



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENAÇÃO DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA COMARCA DE FORTALEZA**

**MABEL VIANA MACIEL**  
Coordenadora das Varas da  
Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM  
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS**

*Principais regras, orientações e procedimentos*

**FORTALEZA/CE  
DEZEMBRO  
2019**

## **AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS.**

As principais regras para autorização de viagem estão previstas nos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nas Resoluções nº 131, de 26/05/2011 e nº 295, de 13/09/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Das normas acima descritas, portanto, decorrem as seguintes situações:

### **VIAGENS NACIONAIS/DOMÉSTICAS**

1). Tratando-se de **CRIANÇAS** e **ADOLESCENTES** menor de 16 anos:

1.1). poderão viajar acompanhados de qualquer um dos pais ou responsável legal;

1.2). poderão viajar desacompanhados para comarcas contíguas, se na mesma Unidade da Federação ou incluída na mesma zona metropolitana;

1.3). poderão viajar acompanhados de ascendente ou colateral maior até terceiro grau (com documentação comprovando o vínculo).

1.4). poderão viajar na companhia de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.

1.4). poderão viajar desacompanhados, desde que expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida, ou ainda, caso apresente passaporte válido e que conste expressamente autorização para que viajem desacompanhados ao exterior.

2). Tratando-se de **ADOLESCENTES** com 16 anos completos, poderão viajar desacompanhados por todo território nacional, sem qualquer restrição.

## VIAGENS INTERNACIONAIS/AO EXTERIOR

1). **NÃO é necessária** autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros viajem ao **exterior**, nas seguintes situações:

- a). em companhia de ambos os genitores ou responsáveis legais;
- b). em companhia de um dos genitores ou responsáveis legais, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida em Cartório de Registro de Notas;
- c). desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores ou responsáveis legais, desde que haja autorização de ambos os pais ou responsáveis legais, com firma reconhecida em Cartório de Registro de Notas (Resolução nº 131, do CNJ).

► **RESUMO:** A autorização judicial para viagem internacional **SÓ** é necessária quando não houver autorização com firma reconhecida de ambos os pais ou do responsável legal.

2). **Se não for possível reconhecer a firma de qualquer dos pais em Cartório**, por motivos alheios à vontade deles, deve-se buscar autorização judicial no Departamento de Autorização de Viagem da Infância e Juventude, situado no Fórum Clóvis Beviláqua. Por exemplo: quando um dos pais não tiver dado autorização expressa por escrito com firma reconhecida, mas estiver presente no horário de embarque, dentre outros casos.

3). Nos casos acima, para que o Juiz da Infância e Juventude defira o requerimento de autorização de viagem, é imprescindível que sejam apresentados ao Departamento de Autorização de Viagem da Infância e Juventude os seguintes **DOCUMENTOS**:

***a) Se a criança ou adolescente for viajar para o exterior em companhia de apenas um dos genitores:***

- cópia do documento de identificação da criança/adolescente;
- cópia do documento de identificação do pai;
- cópia do documento de identificação da mãe;

- cópia do documento de identificação do responsável legal;
- cópia do comprovante de endereço do pai;
- cópia do comprovante de endereço da mãe;
- cópia do comprovante de endereço do responsável legal;
- cópia dos bilhetes de ida e volta da viagem;
- autorização assinada pelo pai ou mãe (que não vai viajar com a(o) criança/adolescente), constando necessariamente: nome completo da(o) criança/adolescente, data de ida e volta da viagem, nome completo, RG, CPF, endereço do genitor e autorização expressa.

**b) Se a criança ou adolescente for viajar para o exterior sozinho/desacompanhado:**

- cópia do documento de identificação da(o) criança/adolescente;
- cópia do documento de identificação do pai;
- cópia do documento de identificação da mãe;
- cópia do documento de identificação do responsável legal;
- cópia do comprovante de endereço do pai;
- cópia do comprovante de endereço da mãe;
- cópia do comprovante de endereço do responsável legal;
- cópia dos bilhetes de ida e volta da viagem;
- autorização assinada pelo pai ou mãe ou responsável legal; (que não vai viajar com a(o) criança/adolescente), constando necessariamente: nome completo da(o) criança/adolescente, data de ida e volta da viagem, nome completo, RG, CPF, endereço, telefone de contato do genitor ou do responsável legal e autorização expressa.

**c) Se a criança ou adolescente for viajar para o exterior em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores ou responsáveis legais:**

- cópia do documento de identificação do pai;
- cópia do documento de identificação da mãe;
- cópia do documento de identificação do responsável legal;
- cópia do comprovante de endereço do pai;

- cópia do comprovante de endereço da mãe;
- cópia do comprovante de endereço do responsável legal;
- cópia do documento de identificação dos terceiros maiores e capazes;
- cópia do comprovante de endereço dos terceiros maiores e capazes;
- cópia dos bilhetes de ida e volta da viagem;
- autorização assinada pelo pai e pela mãe ou do responsável legal, constando necessariamente: nome completo da(o) criança/adolescente, data de ida e volta da viagem, nome completo dos pais ou do responsável legal, RG, CPF, endereço, telefone de contato dos genitores ou do responsável legal, nome completo, RG, CPF, endereço, telefone de contato dos terceiros com os quais a(o) criança/adolescente viajará e autorização expressa de ambos os pais ou do responsável legal.

4). O prazo de validade da autorização será de, no máximo, dois anos.

5). **É necessário** ajuizar ação de suprimimento para obter autorização judicial para crianças ou adolescentes brasileiros viajarem ao exterior, nas seguintes situações:

- a). nos casos em que um dos genitores encontre-se com paradeiro desconhecido;
- b). quando um dos pais se recuse a assinar a autorização.

#### ► **OBSERVAÇÕES GERAIS:**

Deve o requerente preencher mecanicamente ou em letra de forma, sem rasuras, o REQUERIMENTO padrão de Autorização de Viagem solicitado no Departamento de Autorização de Viagem da Infância e Juventude, apresentando, nas justificativas, o motivo do pedido e todas as circunstâncias relevantes.

## SOLICITAÇÃO DE PASSAPORTE

Tratando-se de crianças ou adolescentes, será exigida autorização expressa de ambos os pais ou do responsável legal, para a solicitação de passaporte na Polícia Federal. Assim, nos termos do artigo 27, do Decreto nº 5.978/2006, com redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014:

Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização:

I - de ambos os pais ou responsável legal;(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

II - de apenas um dos pais ou responsável legal, no caso de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovado por certidão de óbito ou decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada; e(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

III - do único genitor registrado na certidão de nascimento ou documento de identidade.(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014).

1). Assim, para tirar o passaporte do menor de 18 anos, é necessária a autorização de ambos os pais ou do responsável legal, os quais devem preencher o Formulário Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, conforme prevê o artigo 27 do Decreto nº 5.978/2006 e a Resolução nº 131/2011-CNJ.

2). Existem 3 modelos de requerimento de autorização de expedição de passaporte para criança/adolescente, que podem vir ou não com a inclusão de autorização para viagem, a serem utilizados de acordo com cada caso:

a). Na autorização de expedição de passaporte para criança/adolescente, já pode ser feita a inclusão de autorização de viagem internacional na página de identificação do passaporte comum (poderes para genitor), **autorizando a(o) criança/adolescente a viajar com apenas um dos genitores, indistintamente**. Nesse caso, não haverá necessidade de apresentação da autorização de viagem quando da realização do controle migratório de saída da(o) criança/adolescente do País, estando acompanhado de um dos genitores.

b). Na autorização de expedição de passaporte para criança/adolescente, também já

pode ser feita a inclusão de autorização de viagem internacional na página de identificação do passaporte comum (poderes amplos), **autorizando a(o) criança/adolescente a viajar com apenas um dos genitores ou desacompanhado.** Nesse caso, também, não haverá necessidade de apresentação da autorização de viagem quando da realização do controle migratório de saída da(o) criança/adolescente do País, podendo a(o) criança/adolescente viajar acompanhado de um dos genitores ou desacompanhado.

c). Há, também, a autorização para concessão de passaporte para criança/adolescente **sem autorização de viagem impressa no passaporte.** Nesse caso, a autorização dos pais para obter passaporte não supre a autorização para a(o) criança/adolescente viajar para o exterior com apenas um dos cônjuges ou desacompanhado, devendo ser apresentada a autorização de viagem, juntamente com o passaporte no controle migratório de saída da(o) criança/adolescente do País.

3). Para qualquer dos casos acima, é indispensável atentar para algumas exigências:

a). ***a(o) criança/adolescente, obrigatoriamente, deverá estar PRESENTE*** no momento do requerimento e da retirada do passaporte.

b). ***NA AUSÊNCIA DE UM DOS PAIS*** no momento da solicitação do passaporte da(o) criança/adolescente, o pai ou a mãe presente deve apresentar um dos formulários de autorização para a(o) criança/adolescente tirar passaporte, assinado pelo genitor ausente, com firma reconhecida **por autenticidade.**

c). ***SE AMBOS OS PAIS ESTIVEREM AUSENTES*** no momento da solicitação do passaporte da(o) criança/adolescente, será necessário apresentar procuração pública em modelo específico, autorizando a emissão do passaporte para a(o) criança/adolescente, outorgada por ambos os genitores.

4). **Se não for possível apresentar a procuração pública ou reconhecer a firma de qualquer dos pais em Cartório,** por motivos alheios à vontade deles, deve-se buscar autorização judicial no Departamento de Autorização de Viagem da Infância e Juventude, situado no Fórum Clóvis Beviláqua.

5). Assim, para que o juiz defira o requerimento de emissão de passaporte para

criança/adolescente, é imprescindível que sejam apresentados ao Departamento de Autorização de Viagem da Infância e Juventude os seguintes **DOCUMENTOS**:

- cópia do documento de identificação do pai;
- cópia do documento de identificação da mãe;
- cópia do documento de identificação do responsável legal;
- cópia do comprovante de endereço do pai;
- cópia do comprovante de endereço da mãe;
- cópia do comprovante de endereço do responsável legal;
- autorização assinada pelo pai e pela mãe ou do responsável legal, constando necessariamente: nome completo da(o) criança/adolescente, nome completo dos pais ou do responsável legal, RG, CPF, endereço, telefone de contato dos genitores ou do responsável legal e autorização expressa de ambos os pais ou do responsável legal.

6). Deve o requerente preencher mecanicamente ou em letra de forma, sem rasuras, o REQUERIMENTO SOLICITAÇÃO de PASSAPORTE solicitado no Departamento de Autorização de Viagem da Infância e Juventude, apresentando, nas justificativas, o motivo do pedido e todas as circunstâncias relevantes.

7). **É necessário** ajuizar ação judicial de suprimimento para que documento seja concedido mediante decisão judicial, nas seguintes situações:

- a). nos casos em que um dos genitores encontre-se em paradeiro desconhecido;
- b). quando os pais divergirem quanto à concessão do documento de viagem da(o) criança/adolescente.



**ANEXO**

**► Legislação pertinente:**

**1). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:**

**Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

## 2). Resolução nº 295, de 13/09/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 1º Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

Art. 2º A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território o nacional não será exigida quando:

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana; e

II – a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e

b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III – a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e

IV – a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior.

Art. 3º Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

### 3). Resolução nº 131, de 26/05/11, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

#### **Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Brasil**

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

- I) em companhia de ambos os genitores;
- II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;
- III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

#### **Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Exterior**

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

- I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;
- II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º.

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 3º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º:

- I) se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;
- II) se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 5º O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es).

Art. 6º Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias

originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal.

§ 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança.

§ 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização.

Art. 9º Os documentos mencionados nos arts. 2o, § 1o, 4o, 5º, 6o e 7o deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado.

Art. 10. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 11. Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

Parágrafo único. Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no *caput*.

Art. 12. Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força desta resolução poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de dois anos.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal.

Art. 14. Fica expressamente revogada a Resolução CNJ n° 74/2009, assim como as disposições em contrário.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### 4). Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996:

##### **DO PASSAPORTE**

Art. 2º-Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível.

Art. 3º Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias:

I - diplomático;

II - oficial;

III - comum;

IV - para estrangeiro; e

V- de emergência.

Art. 4º-Os passaportes diplomático e oficial serão emitidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art.5º-Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas missões diplomáticas ou repartições consulares.

##### **Seção I**

##### **Do Passaporte Diplomático**

Art. 6ºConceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

XII - aos juizes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país

onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

Art. 7º O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

## **Seção II**

### **Do Passaporte Oficial**

Art. 8º O passaporte oficial será concedido:

I - aos servidores da administração direta que viagem em missão oficial dos governos Federal, Estadual e do Distrito Federal;

II - aos servidores das autarquias dos governos Federal, Estadual e do Distrito Federal, das empresas públicas, das fundações federais e das sociedades de economia mista em que a União for acionista majoritária;

III - às pessoas que viagem em missão relevante para o País, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

IV - aos auxiliares de adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A concessão de passaporte oficial ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º O passaporte oficial será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

## **Seção III**

### **Do Passaporte Comum**

Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.

## **Seção IV**

### **Do Passaporte para Estrangeiro**

Art. 12. O passaporte para estrangeiro será concedido:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no País, desde que reconhecido nestas condições pelo governo brasileiro;

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;

e) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento;

c) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Departamento de Polícia Federal.

## **Seção V**

### **Do Passaporte de Emergência**

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o **caput** poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.



5). Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização:(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

I - de ambos os pais ou responsável legal;(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

II - de apenas um dos pais ou responsável legal, no caso de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovado por certidão de óbito ou decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada; e(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

III - do único genitor registrado na certidão de nascimento ou documento de identidade.(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto à concessão do documento de viagem do menor, o documento será concedido mediante decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada.(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014).